

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: Nº 1086/83 - Apenso DRECAP-3 5454/82  
INTERESSADO : MARTA SOARES COSTA  
ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR  
RELATOR : CONSELHEIRO SÓLON BORGES DOS REIS  
PARECER CEE : Nº 1643 /83 - CEPG - APROVADO EM 09 / 11 / 83

1. HISTÓRICO:

A direção da EEPG "Prof. Luiz Gonzaga Pinto e Silva", 17ª D.E., DRECAP-3, solicitou à sua Delegacia de Ensino a regularização da vida escolar de Marta Soares Costa, filha de Sílvio Vitorino Costa e Maria José Costa, nascida em São Paulo, aos 5 de abril de 1963.

A interessada, embora retida na 5ª série em 1976, foi indevidamente matriculada na 6ª série em 1977. Retida na 6ª série voltou a cursá-la em 1978. Promovida para a 7ª série, nesta se matriculou em 1979 e, retida novamente, foi de novo matriculada na mesma 7ª série, em 1980. Não renovou a matrícula em 1981, ano em que nada cursou.

Em junho de 1982, solicitou transferência para a Escola de Ensino Supletivo "Paralelo", onde cursou o primeiro semestre como aluna matriculada na 7ª série, logrando aprovação. Cursou o segundo semestre, assim concluindo a 8ª série.

Embora a irregularidade escolar houvesse ocorrido em 1977, quando a aluna foi indevidamente matriculada na 6ª série, só cinco anos depois, em junho de 1982, ao solicitar transferência, para o que precisava do histórico escolar, é que a escola de origem constatou que ela não havia sido promovida da 5ª para a 6ª série.

2. APRECIÇÃO:

A mesma escola responsável pela irregularidade, só constatada cinco anos depois de ocorrida, tomou a iniciativa de pedir a regularização da vida escolar de Marta Soares Costa.

Trata-se de caso de tipo encontradiço no sistema escolar do Estado e, provavelmente, no resto do País. A irregularidade foi causada por descuido da escola, que a reconhece, uma vez que aceitou pedido de matrícula na 6ª série do 1º grau quando a aluna não havia sido promovida na série imediatamente anterior. Casos semelhantes, às vezes idênticos, têm sido resolvidos por este Conselho, com a convalidação da matrícula, à vista do fato consumado, do tempo decorrido e da aprovação subsequente do interessado em séries posteriores, como é o caso presente, em que Marta Soares Costa chegou a concluir, por via supletiva, a 8ª série do ensino de 1º grau.

As autoridades escolares do Estado, sob cuja responsabilidade se encontra a escola em que ocorreu a falta, pronunciaram-se pela regularização da vida escolar da interessada.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, fica convalidada a matrícula de Marta Soares Costa na 6a. série do 1º grau, em 1977, na ESPG "Prof. Luiz Gonzaga Pinto e Silva", 17a. DE, DRECAP-3, em São Paulo, bem como os atos escolares praticados posteriormente.

São Paulo, 28 de setembro de 1983.

a) Consº Sólon Borges dos Reis  
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Cecília Vasconcelos Lacerda Guaraná, Gérson Munhoz dos Santos, Sílvia Carlos da Silva Pimentel, Hélio Jorge dos Santos e Solon Borges dos Reis.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 28 de setembro de 1983.

a) Consº Bahij Amin Aur, Vice-Presidente,  
no exercício da Presidência.

5. DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 9 de novembro de 1983

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO  
PRESIDENTE